



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000644-82.2020.5.02.0085

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMABB/rra/mp

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRATAÇÃO DE MENORES APRENDIZES. COTA LEGAL MÍNIMA. ART. 429 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A parte não demonstra o desacerto da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não atendeu ao art. 896 da CLT.

2. Na hipótese, a Corte de origem, de forma expressa, registrou que o pedido de exclusão dos pilotos de aeronave da base de cálculo do percentual para contratação de aprendizes, não constou da causa de pedir da ação anulatória, pelo que considerou a pretensão recursal inovatória.

3. A parte agravante insiste, ao argumento de omissão no julgado, que a exclusão tensionada retrata “premissa incontroversa”, porque admitida no auto de infração, e que o cômputo decorreu de erro material da sentença. Todavia, o acórdão regional explicitamente refere que a pretensão autoral limitou-se aos mecânicos de manutenção e aos comissários de bordo, funções para as quais se considerou a exigência de qualificação técnica, nada dispondo acerca dos pilotos de aeronave.

4. Não se verifica a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, resultando



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000644-82.2020.5.02.0085

incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, e 489 do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MENORES APRENDIZES. COTA LEGAL MÍNIMA. ART. 429 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A parte agravante não demonstra o desacerto da decisão agravada quanto às alegadas ofensas aos arts. 5º, II, LIV, da Constituição Federal, 429 da CLT, e 374, III, do CPC.

2. Conforme registrado no acórdão do Tribunal Regional, segundo o CAGED do mês de maio/2017 (autuação se deu em julho/2017) a empresa tinha o total de 1.489 funções. Foi determinada a exclusão dos comissários de bordo (491) e mecânicos de manutenção (106) do total de 1.489 funções, restando 892 funções. Ainda assim, aplicando o percentual legal de 5% sobre as 892 funções, a empresa deveria ter contratado 45 menores aprendizes, sendo a contratação de 40 aprendizes inferior à cota legal mínima.

3. Na hipótese, a Corte de origem concluiu que, não obstante a exclusão de profissões que exigem formação profissional, nos termos do art. 429 da CLT, e 10º, § 1º, do Decreto nº 5.598/05, resultou violado o percentual mínimo previsto em lei, ensejando o reconhecimento da validade do auto de infração cuja anulação se pretendeu.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000644-82.2020.5.02.0085

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-1000644-82.2020.5.02.0085**, em que é Agravante **TAM LINHAS AÉREAS S/A** e Agravada **UNIÃO (PGU)**.

Contra a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, a autora, Tam Linhas Aéreas S.A., interpõe agravo.

Foi apresentada contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado, razão pela qual **CONHEÇO** do agravo.

2. MÉRITO

Por meio de decisão monocrática neguei provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, mediante os fundamentos a seguir:

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Observados os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele **CONHEÇO**.

Este é o conteúdo da decisão agravada, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela parte ora agravante:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/ Atos

Processuais/ Nulidade/ Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação (ões):



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000644-82.2020.5.02.0085

Sustenta que o Regional não entregou a prestação jurisdicional acerca dos esclarecimentos quanto à base de cálculo para cota dos aprendizes e inovação recursal.

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.

Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.

A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide.

No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária. Incólumes as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação (Sumula 459, do TST).

DENEGA-SE seguimento.

Outras Relações de Trabalho/ Contrato de Aprendizagem.

O Regional assentou que diante a regulamentação de profissionais da recorrente, restou demonstrado que, se aplicando o percentual legal mínimo de 5% de contrato de aprendizagem, a recorrente deveria ter 45 aprendizes, sendo que à época da fiscalização tinha apenas 40 em seu quadro de funcionários.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Ficam afastadas, portanto, as violações apontadas.

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista" (fls. 310/311).

De início, saliento que **deixo de examinar eventual transcendência da causa**, em respeito aos princípios da economia, celeridade e razoável duração do processo, bem como em razão da ausência de prejuízo para as partes, notadamente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 896-A, § 5º, da CLT pelo Tribunal Pleno do TST no julgamento da [ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461](#), ocasião em que se restou assentado



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000644-82.2020.5.02.0085

que toda e qualquer decisão do Relator que julga agravo de instrumento comporta agravo interno para a respectiva Turma, *independentemente de seu fundamento ser, ou não, a ausência de transcendência*.

No presente agravo de instrumento, a parte alega que o recurso de revista denegado comporta trânsito. Sustenta estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade extrínsecos e os intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.

Todavia, do percuciente cotejo das razões recursais com o acórdão do Tribunal Regional, constata-se que a parte não logra demonstrar o desacerto da decisão agravada, que merece ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora incorporados.

Ressalte-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *quo*, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, importa em exame minucioso dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, de modo que inexistente óbice a prestigiar a fundamentação ali adotada, quando convergente com o entendimento deste juízo *ad quem*, como na espécie.

Nesse agir, a prestação jurisdicional atende, simultaneamente e de forma compatibilizada, a garantia da fundamentação das decisões (art. 93, IX, da Constituição) e o respeito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da mesma Carta), além de em nada atentar contra os postulados constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV).

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, corroborada no recente julgado:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da motivação per relationem (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. (...) (ARE 1339222 AgR, Relator(a): ROBERTO



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000644-82.2020.5.02.0085

BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 01-10-2021 PUBLIC 04-10-2021)

Anote-se que não se trata da mera invocação de motivos hábeis a justificar qualquer decisão ou do não enfrentamento dos argumentos da parte (incisos III e IV do art. 489, § 1º, do CPC/2015), mas de análise jurídica ora efetuada por este Relator, que, no caso concreto, chega à mesma conclusão da decisão agravada quanto à insuficiência dos argumentos da parte para demonstrar algum dos requisitos inscritos no art. 896 da CLT.

Constatado que os motivos expostos pelo primeiro juízo de admissibilidade são bastantes para rechaçar todos os argumentos relevantes deduzidos no recurso, inexistente óbice - e afigura-se eficiente - a incorporação daquelas razões de decidir.

Nessa esteira, inclusive, é a jurisprudência recente das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, órgão judicial precípua para a interpretação da legislação processual comum infraconstitucional:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, é possível que, nas decisões judiciais, seja utilizada a técnica de fundamentação referencial ou per relationem.

(...)

(AgInt no REsp 1706644/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. UTILIZAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000644-82.2020.5.02.0085

acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação.

(...)

(AgInt no AREsp 1779343/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021)

Não destoia desse entendimento este Tribunal Superior do Trabalho, conforme se infere dos seguintes julgados:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PER RELATIONEM . NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. É de pleno conhecimento o disposto no artigo 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como no § 3º do artigo 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade de provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados em razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do artigo 5º, LV e LXXVIII, da Constituição Federal. (...) (TST-Ag-AIRR-82-79.2013.5.15.0051, **3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte**, DEJT 18/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROMOÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 896, §§ 1º-A, INCISOS I E III, E 8º, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI E/OU DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ANALÍTICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CIRCUNSTANCIAL DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O recurso de revista não merece admissibilidade porque não foi demonstrada a existência de nenhum requisito apto a viabilizar o processamento do recurso de revista, diante do que dispõe o artigo 896, §§ 1º-A, incisos I e III,



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000644-82.2020.5.02.0085

e § 8º, da CLT, bem como porque que não ficou configurada, de forma direta e literal, nos termos do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 114 do Código Civil, 818 da CLT e 2º da Constituição Federal, pelo que, não infirmados os termos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 4/6/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-518-28.2014.5.04.0821, **2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta**, DEJT 16/03/2018).

Em igual sentido: AIRR-1000535-62.2016.5.02.0391, **1ª Turma**, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 02/02/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, **4ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/02/2022; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, **5ª Turma**, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-65600-18.2009.5.01.0060, **7ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 10/12/2021; Ag-AIRR-10906-69.2018.5.18.0009, **8ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 14/02/2020.

Frise-se, ainda, que a disposição contida no art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 se dirige ao agravo interno e, não, ao agravo de instrumento.

Note-se, por fim, que a presente técnica de decisão, por si só, em nada obstaculiza o acesso da parte agravante aos demais graus de jurisdição.

Nesse contexto, observado que o recurso de revista efetivamente não comporta trânsito, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, impõe-se **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, CONHEÇO do agravo de instrumento e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo, a autora insiste na arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000644-82.2020.5.02.0085

Alega que, não obstante a interposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional permaneceu omissos quanto ao material constante da sentença quanto à exclusão dos pilotos da base de cálculo para a cota de aprendizes.

Entende que, sendo incontroversa a não contabilização dos pilotos de aeronaves no cálculo das funções, conforme expresso no auto de infração, tais profissionais não podem ser computados na base de cálculo, conforme determinado em sentença.

Aponta violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 489 do CPC e 832 da CLT.

No mérito, entende que o critério de cálculo da cota de menores aprendizes deve excluir da base de cálculo os profissionais cujas funções exijam formação profissional, tais como piloto de aeronave, comissários e mecânicos de aeronave. Indica ofensa aos arts. 5º, II, LIV, da Constituição da República, 429 da CLT e 374, III, do CPC.

Ao exame.

Acerca da validade do auto de infração, a Corte Regional firmou entendimento no seguinte sentido:

a) Validade de auto de infração. Cota de aprendizes

A parte autora pretende anular o auto de infração 21.237.804-0, ao argumento de que contratou menores aprendizes dentro da cota legal, pois devem ser excluídos da base de base de cálculo os mecânicos de aeronave, comissários e pilotos de aeronave (comandantes e copilotos).

Sem razão.

De início, a alegação de que os pilotos de aeronave devem ser excluídos da contagem para a formação de cota de aprendizes é inovatória, não fazendo parte da causa de pedir. Sob este ângulo é que a questão será analisada no mérito.

Comungo do direcionamento adotado na Origem, que reconheceu que, de fato, estão excluídos os comissários de bordo e mecânicos de aeronave da base de cálculo do percentual previsto no art. 429 da CLT e reconheceu a validade do auto de infração nº 20.936.678-8, como pretende a recorrente.

Mas, ainda assim, a pretensão de reforma não prospera.

Dispõe o art. 429 da CLT que:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000644-82.2020.5.02.0085

trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Na época da fiscalização efetuada na empresa, que resultou na lavratura do auto de infração, a aprendizagem prevista na norma celetista estava regulamentada pelo Decreto nº 5.598/05, cujo artigo 10, caput e §1º, disciplinava que:

Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT. (Grifei)

Pois bem.

De acordo com o CBO - Classificação Brasileira de Ocupações, o comissário de bordo (CBO 5111-05) necessita, para exercício da formação, de ensino médio complementado por curso de qualificação profissional.

A análise do disposto na Portaria DAC ° 130/DGAC, de 2006, deixa evidente que a qualificação exigida para a função se trata de habilitação técnica. Nestes termos, exige-se que o comissário de bordo atenda aos seguintes requisitos para desempenhar a atividade:

- "(1) possuir 18 anos de idade;
- (2) possuir o certificado de conclusão de ensino médio;
- (3) ser capaz de ler, falar e entender a língua portuguesa;
- (4) possuir o CCF de segunda classe específico para comissário emitido segundo o RBHA 67;
- (5) ter concluído, com aproveitamento, um curso homologado pelo DAC;
- (6) ter sido aprovada no exame de conhecimentos de que trata a seção 63.67 deste regulamento, recebendo a respectiva certificação;
- (7) após ter cumprido um programa de treinamento aprovado pelo DAC e requisitos de experiência requeridos pela seção 63.69 ter sido aprovada em verificação de competência; e
- (8) atender aos requisitos desta subparte aplicáveis ao certificado de habilitação técnica por ele desejado"

Ademais, o comissário de bordo é enquadrado como aeronauta, profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, para exercer atividade dentro da aeronave, mediante contrato de trabalho, qualificando-se como



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000644-82.2020.5.02.0085

tripulante, nos termos dos artigos 2º e 8º da Lei nº 7.183/84, que se encontrava em vigor na época da fiscalização.

E, o art. 159 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), prevê expressamente que a tripulação deve se constituir de titulares de licença de voo e certificados de capacitação física e habilitação técnica que os credenciem para o exercício das funções, corroborando a necessidade de habilitação de nível técnico.

No mais, atente-se que a expressão "habilitação profissional de nível técnico", constante no regulamento da matéria, não equivale à necessidade de formação em ensino médio técnico profissionalizante nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mas à existência de conhecimentos profissionais de ordem técnica, que podem ser adquiridos através de cursos de formação regulamentados, como o caso dos mecânicos de aeronave.

No CAGED mais recente, do mês de maio de 2017, utilizado como referência (a autuação se deu em julho de 2017), verifica-se a existência de 1.489 funções, com exclusão dos 106 mecânicos de manutenção e dos 491 comissários de bordo, justamente como pretende a reclamada.

Ainda assim, temos o total de 892 funções que demandam formação profissional, as quais devem compor a base de cálculo da cota de aprendizes.

Aplicando-se o percentual legal mínimo de 5%, chega-se ao número de 45 aprendizes, mas a parte autora tinha em seu quadro apenas 40.

Neste sentido, o parecer da D. Procuradoria Regional do Trabalho (fls. 179/181).

Destarte, violado o percentual mínimo previsto em lei, deve ser reconhecida a validade do auto de infração nº 21.237.804-0.

Nego provimento ao apelo.

O Tribunal de origem, em resposta aos embargos de declaração, asseverou o seguinte:

2. Mérito

Os embargos de declaração, nos moldes dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do NCPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, não sendo, pois, adequados à rediscussão do quanto decidido.

A embargante insiste que o acórdão "encontra-se OMISSO E OBSCURO em relação à ponto de suma importância para a justa resolução do feito, no tocante à suposta INOVAÇÃO RECURSAL abordada no v. acórdão regional".

No entanto, da leitura do fundamento do recurso, sequer se cogita qual a pretensão recursal, posto que a decisão colegiada explicitou claramente as razões pelas quais entendeu que a questão ventilada pela recorrente era inovatória, não podendo ser conhecida.

Destarte, rejeito os embargos.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000644-82.2020.5.02.0085

Na hipótese, a Corte de origem, de forma expressa, registrou que o pedido de exclusão dos pilotos de aeronave da base de cálculo do percentual para contratação de aprendizes, **não constou da causa de pedir da ação anulatória, pelo que considerou a pretensão recursal inovatória.**

A parte agravante insiste que a exclusão tensionada retrata “premissa incontroversa”, porque admitida no auto de infração, e que o cômputo decorreu de erro material da sentença. Todavia, o acórdão regional explicitamente refere que a pretensão autoral limitou-se aos mecânicos de manutenção e aos comissários de bordo, funções para as quais se considerou a exigência de qualificação técnica, nada dispondo acerca dos pilotos de aeronave.

A toda evidência, não se verifica a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, resultando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, e 489 do CPC.

No mérito, constata-se que o eg. TRT considerou que, segundo o CAGED do mês de maio/2017 (autuação se deu em julho/2017) a empresa tinha o total de 1.489 funções. Foi determinada a exclusão dos comissários de bordo (491) e mecânicos de manutenção (106) do total de 1.489 funções, restando 892 funções. Aplicando o percentual legal de 5% sobre as 892 funções, resultariam em 45 menores aprendizes, pelo que considerou que a contratação pela empresa de 40 aprendizes não observou a cota legal mínima, tal qual concluído na sentença.

Conforme referido no acórdão regional, não obstante a exclusão de profissões que exigem formação profissional, conforme a pretensão autoral, nos termos do art. 429 da CLT, e 10º, § 1º, do Decreto nº 5.598/05, ainda assim resultou violado o percentual mínimo previsto em lei, ensejando o reconhecimento da validade do auto de infração nº 21.237.804-0.

No mais, diante da conclusão regional de que a pretensão de exclusão dos pilotos de aeronaves não constou da causa de pedir, e foi trazida apenas em recurso ordinário, de forma inovatória, não se verifica a alegada ofensa aos arts. 5º, II, LIV, da Constituição da República, 429 da CLT e 374, III, do CPC.

Diante desse contexto, a parte agravante não demonstra o desacerto da decisão agravada, uma vez que o recurso de revista não demonstrou os



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000644-82.2020.5.02.0085

pressupostos do art. 896 da CLT, resultado evidenciada a ausência de transcendência do recurso em qualquer de suas modalidades.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 8 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator